



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

392ª Sessão

Recurso 13682

Processo n 10372.000687/2016-84

Processo BCB 1101535681

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: ÉLIO TESBITA MONTEIRO

JUSCELINO FERREIRA DA SILVA

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: FLÁVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS

BASE LEGAL DAS IMPUTAÇÕES: art. 44, § 4º, da Lei nº 4.595, de 1964, e Circular nº 1.273, de 29 de dezembro de 1987 – Plano Contábil (Cosif) 1.1.2.3, 1.1.2.4, 1.1.2.5, e 1.1.2.7. art. 44, § 4º, da Lei nº 4.595, de 1964, e arts. 21, inciso V, e 47, *caput*, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, combinados com as alíneas “a”, “e”, “h”, “j”, “l” e “m” do art. 43 do Estatuto Social da Coopercred, de 10.12.1999, incisos I, V, VIII, X, XI, XII do art. 43 do Estatuto Social da Coopercred, de 23.3.2009, e art. 3º e inciso III do art. 13 do Manual de Regulação do Conselho de Administração da Coopercred, de 31.12.2008.

EMENTA: RECURSOS VOLUNTÁRIOS – Cooperativa de crédito – Manutenção de escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente – Elaboração de demonstrações financeiras e contábeis que não refletiam com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira da instituição – Descumprimento do dever legal e estatutário do Conselho de Administração de acompanhar e supervisionar os atos de gestão da Diretoria Executiva - Irregularidades caracterizadas, inclusive de natureza grave – Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO CRSFN 289/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negar provimento aos recursos voluntários, mantendo a decisão do órgão de primeiro grau, no sentido de aplicar, individualmente, a Élio Tesbita Monteiro e Juscelino Ferreira da Silva pena de inabilitação temporária para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Participaram do julgamento os conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Adriana Cristina Dullius Britto, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Arnaldo Penteado Laudísio, Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Sérgio Cipriano dos Santos. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Virgílio Porto Linhares Teixeira, Procurador da Fazenda Nacional, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

RELATÓRIO

1. Intimação

Os ex-administradores e ex-conselheiros da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confeções de Pirapora – Coopercred e da sua incorporadora, Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confeções do Sertão de Minas Gerais Ltda. – Sicoob Sertão Minas, Srs. Adriano José da Silva, Carlos Wilson Lima Coelho, Élio Tesbita Monteiro, Ênio Cássio Marques Soares, Jairo Guimarães Silva, Juscelino Ferreira da Silva, Rarilson Leite da Silva, Sandro Paulo Rogério Flores Gomes e Sebastião Pereira dos Reis e Sras. Agda Aparecida Rodrigues de Campos, Anita Gonçalves de Oliveira, Delmira Pereira Queiroz e Imaculada Chaves de Abreu Silva foram intimados a apresentar defesa no presente processo administrativo, pela imputação das seguintes irregularidades, que sujeita os responsáveis às sanções previstas no art. 44 da Lei nº 4.595/64:

Para descrição das irregularidades, adota-se o relatório de fls. 2738/2740 (f. e v.), da r. decisão recorrida:

1.1 Irregularidade “a”: realizar operações de crédito fictícias para liquidar empréstimos de sua responsabilidade e de pessoas ligadas, o que caracteriza infração grave na condução dos interesses da cooperativa.

1.1.1 Capitulação: art. 44, § 4º, da Lei nº 4.595, de 1964.

1.1.2 Descrição da ocorrência:

- no período de 31.10.2007 a 31.5.2010, o Sr. Jairo Guimarães Silva registrou, no sistema operacional da Coopercred, CNPJ 01.789.942, e posteriormente da Sicoob Sertão Minas, CNPJ 01.667.352, sua incorporadora, operações de crédito fictícias, não amparadas pelos devidos títulos de crédito, quase na totalidade em nome de detentores de conta salário, funcionários ou prestadores de serviços da Prefeitura Municipal de Pirapora;
- recursos liberados por conta de operações de crédito fictícias foram sacados das respectivas contas e, nas mesmas datas, ocorreram depósitos em contas de titularidade do Sr. Jairo Guimarães Silva e de pessoas ligadas, relacionadas no Quadro 1, ocorrendo, também nas mesmas datas, liquidação de operações de crédito de responsabilidade dessas pessoas – por exemplo contratos nºs 1917-8, 1856-0, 2021-3, 2025-0, 2006-7, 2020-2, 2357-0 e 2359-4, conforme demonstrado no Quadro 2;

Quadro 1 – Grupo de Pessoas Ligadas ao Sr. Jairo Guimarães Silva

Nome	CPF/CNPJ	Ligação
JB Guimarães Ltda.	65.387.755/0001-36	Sócio
Maroim Móveis Pirapora Ltda.	75.175.434/0001-35	Sócio
Maria Eunice G. Costa e Silva ME	22.362.438/0001-52	Empresa pertencente à esposa
Bethania Guimarães Costa e Silva	036.241.066-60	Filha

Quadro 2 – Exemplos de Operações de Crédito Liquidadas nas Mesmas Datas de Liberação de Operações de Crédito Fictícias

Conta-corrente	Nome	CNPJ/CPF	Contrato	Data da operação	Data da liquidação	Valor da operação (R\$ mil)	Valor da liquidação (R\$ mil)
10-8	Jairo Guimarães Silva	153.815.796-91	1917-8	20.7.2007	31.10.2007	50	53,11
1150-9	Maria Eunice G. Costa e Silva ME	22.362.438/0001-52	1856-0	29.6.2007	31.10.2007	30	34,21
Total						80	87,32
5151-9	João da Conceição P. Neves	866.862.408-34	2162-9	31.10.2007	28.2.2008	25	27,57
5125-0	José Roberto de Souza Ribeiro	598.248.676-00	2164-5	31.10.2007	28.2.2008	25	27,68
5093-8	Luiz Carlos Lacerda Rocha	187.536.806-00	2163-3	31.10.2007	28.2.2008	26	28,76
5181-0	Waldo Soares Santos	292.297.746-34	2165-0	31.10.2007	28.2.2008	27	29,86
Total						103	113,87
701-3	Bethania Guimarães C. Silva	036.241.066-60	2021-3	30.8.2007	31.1.2008	30	33,14
79-5	JB Guimarães	65.387.755/0001-36	2025-0	30.8.2007	31.1.2008	30	33,06
1603-9	Maria Eunice G. Costa e Silva	585.680.006-06	2006-7	24.8.2007	31.1.2008	60	66,36
510-0	Maroim Móveis Pirapora Ltda.	71.175.343/0001-35	2020-2	30.8.2007	31.1.2008	30	33,06
Total						160	166,62
5213-2	Evandro Moura Vieira	515.086.136-72	2353-3	31.1.2008	30.5.2008	26	31,50
5200-0	Francisco de Assis O. Aquino	823.188.756-34	2354-4	31.1.2008	30.5.2008	28	32,45
5255-8	Geranildo Pereira Nascimento	543.471.906-97	2352-6	31.1.2008	30.5.2008	28	32,45
5088-1	Humberto Joaquim Rodrigues	913.194.208-34	2356-2	31.1.2008	30.5.2008	27	31,50
5293-0	Reinaldo da Conceição Fonseca	733.577.236-20	2351-0	31.1.2008	30.5.2008	28	32,45
5129-2	Waldeir de Souza Silva	662.917.047-49	2355-2	31.1.2008	30.5.2008	25	29,40
Total						162	189,75

Conta-corrente	Nome	CNPJ/CPF	Contrato	Data da operação	Data da liquidação	Valor da operação (R\$ mil)	Valor da liquidação (R\$ mil)
79-5	JB Guimarães	65.387.755/0001-36	2357-0	31.1.2008	29.4.2008	35	38,13
510-0	Maroim Móveis Pirapora Ltda.	71.175.343/0001-35	2359-4	31.1.2008	29.4.2008	35	38,13
Total						70	76,26
5279-5	Cícero Francisco dos Santos	062.243.376-83	2620-2	29.4.2008	31.7.2008	25	28
5278-7	Lucio Cezar Soares da Silva	868.168.376-49	2619-5	29.4.2008	31.7.2008	25	28
5269-8	Moisés da Silva Vieira	057.145.636-70	2618-5	29.4.2008	31.7.2008	25	28
5011-3	Paulo Roberto Costa	416.394.306-44	2617-4	29.4.2008	31.7.2008	25	28
Total						100	112

- além das operações fictícias relacionadas no Quadro 2, foram registradas no sistema operacional da Cooperativa diversas outras operações da mesma natureza e, nas mesmas datas, foram liquidadas operações ou parcelas de operações de responsabilidade das pessoas relacionadas no Quadro 1. No vencimento dessas operações, novas operações fictícias foram registradas e os recursos liberados utilizados para liquidação das operações anteriores, ocorrendo o mesmo fato sucessivamente, até culminar com as operações fictícias “em aberto” em maio/ 2010, baixadas em decorrência de determinação deste Banco Central do Brasil;

- apenas no período compreendido entre novembro/2009 e maio/2010, foram liberados 197 (cento e noventa e sete) contratos fictícios de “financiamento de veículos”, conforme Quadro 3 e documentação constante dos autos:

Quadro 3 - Operações de Financiamento de Veículos – Nov/2009 a Mai/2010

Cooperativa	Mês	Quantidade de contratos	Valor R\$ mil	Data de liquidação	Usuário do Sistema que registrou a operação
Coopercred	Nov/2009	51	1.881	29 e 30 dez 2009	Jairo Guimarães Silva
Coopercred	Dez/2009	64	2.006	Fevereiro e maio/2010	Jairo Guimarães Silva
Coopercred	Jan/2010	1	30	14.5.2010	Jairo Guimarães Silva
Coopercred	Fev/2010	4	112	Em aberto	Jairo Guimarães Silva
Sicoob Sertão Minas	Mai/2010	77	2.277	Em aberto	Jairo Guimarães Silva
Total		197	6.306		

1.2 Irregularidade “b”: efetuar escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e, em consequência, elaborar demonstrações financeiras e contábeis que não refletem com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira da instituição,

o que caracteriza infração grave na condução dos interesses da Cooperativa.

1.2.1 Capitulação: art. 44, § 4º, da Lei nº 4.595, de 1964, e Circular nº 1.273, de 29 de dezembro de 1987 – Plano Contábil (Cosif) 1.1.2.3, 1.1.2.4, 1.1.2.5, e 1.1.2.7.

1.2.2 Descrição da ocorrência:

- a Coopercred escriturou as operações de crédito fictícias, descritas na Irregularidade “a”, o que resultou na apresentação de demonstrações financeiras e contábeis que não refletem com fidedignidade e clareza sua real situação econômico-financeira em 31.12.2009. A baixa das operações irregulares na Coopercred, por determinação desta Autarquia, gerou ajuste patrimonial em dezembro/2009, no valor de R\$2.007 mil, e incorreu na redução do patrimônio líquido da Cooperativa, de R\$3.520 mil para R\$1.513 mil.

1.3 Irregularidade “c”: descumprir deveres legais e estatutários do Conselho de Administração de acompanhar e supervisionar os atos de gestão da Diretoria Executiva, o que caracteriza infração grave na condução dos interesses da Cooperativa.

1.3.1 Capitulação: art. 44, § 4º, da Lei nº 4.595, de 1964, e arts. 21, inciso V, e 47, *caput*, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, combinados com as alíneas “a”, “e”, “h”, “j”, “l” e “m” do art. 43 do Estatuto Social da Coopercred, de 10.12.1999, incisos I, V, VIII, X, XI, XII do art. 43 do Estatuto Social da Coopercred, de 23.3.2009, e art. 3º e inciso III do art. 13 do Manual de Regulação do Conselho de Administração da Coopercred, de 31.12.2008.

1.3.2 Descrição da ocorrência:

- no período compreendido entre 31.10.2007 e 27.4.2010, os membros do Conselho de Administração da Coopercred deixaram de cumprir deveres legais e estatutários atinentes à atuação daquele órgão estatutário, em afronta aos Estatutos Sociais de 10.12.1999 e de 23.3.2009, e ao Manual de Regulação do Conselho de Administração de 31.12.2008;

- o descumprimento das atribuições estatutárias permitiu que o diretor presidente e os demais diretores praticassem as ocorrências tratadas nas irregularidades “a” e “b”.

1.4 Irregularidade “d”: descumprir os deveres legais e estatutários do Conselho Fiscal, por não exercer assídua e minuciosa fiscalização sobre operações e atividades da cooperativa, o que constitui infração grave.

1.4.1 Capitulação: art. 44, § 4º, da Lei nº 4.595, de 1964, e arts. 21, inciso V, e 56, *caput*, da Lei nº 5.764, de 1971, combinado com o *caput* do art. 53, *caput* do art. 55, § 1º e alíneas “d”, “e”, “j”, “m” e “n” do § 4º do art. 55 do estatuto social da Coopercred de 23.3.2009.

1.4.2 Descrição da ocorrência:

- no período compreendido entre 31.10.2007 e 27.4.2010, os membros do Conselho Fiscal da Coopercred deixaram de cumprir deveres legais e estatutários atinentes à atuação de conselheiro fiscal;

- o descumprimento das suas atribuições legais e estatutárias permitiu que o diretor presidente e os demais diretores praticassem as ocorrências tratadas nas irregularidades “a” e “b”;

- conforme o Parecer do Conselho Fiscal de 4.3.2010, o referido órgão aprovou os demonstrativos contábeis da Coopercred de 31.12.2009, não obstante a existência das irregularidades anteriormente descritas.

2. Os indiciados respondem pelas irregularidades especificadas nas intimações iniciais, conforme Quadro 4.

Quadro 4 - Responsabilidades Indicadas pela Acusação, Conforme Intimações

Indiciado	CPF	Cargo	Mandato	Irregularidade			
				a	b	c	d
Jairo Guimarães Silva	153.815.796-91	Conselheiro de administração efetivo	2.12.2004 a 27.4.2010	x	x		
		Diretor presidente					
		Conselheiro de administração efetivo ^{1/}	3.3.2010 a 21.6.2010	x			
		Diretor presidente ^{1/}					
Juscelino Ferreira da Silva	075.940.706-15	Conselheiro de administração efetivo	28.6.2007 a 27.4.2010		x	x	
		Diretor financeiro					
Élio Tesbita Monteiro	667.839.688-04	Conselheiro de administração efetivo	28.6.2007 a 27.4.2010		x	x	
		Diretor administrativo					
Carlos Wilson Lima Coelho	150.867.206-72	Conselheiro de administração efetivo	28.6.2007 a 27.4.2010			x	
Enio Cássio Marques Soares	543.487.656-34	Conselheiro de administração efetivo	28.6.2007 a 27.4.2010			x	
Imaculada Chaves de Abreu Silva	542.791.356-49	Conselheiro de administração efetivo	28.6.2007 a 19.2.2009			x	
Adriano José da Silva	779.945.586-15	Conselheiro fiscal efetivo	25.6.2009 a 27.4.2010				x
Agda Aparecida Rodrigues de Campos	611.727.076-34	Conselheiro fiscal efetivo	29.5.2008 a 2.6.2009				x
Anita Gonçalves de Oliveira	322.090.536-68	Conselheiro fiscal efetivo	28.6.2007 a 18.4.2008				x
Delmira Pereira Queiroz	831.497.596-68	Conselheiro fiscal efetivo	29.5.2008 a 2.6.2009				x
Rarilson Leite da Silva	031.226.564-69	Conselheiro fiscal efetivo	25.6.2009 a 27.4.2010				x
Sandro Paulo Rogério Flores Gomes	784.290.306-97	Conselheiro fiscal efetivo	28.6.2007 a 18.4.2008				x
Sebastião Pereira dos Reis	012.962.388-14	Conselheiro fiscal efetivo	28.6.2007 a 27.4.2010				x

^{1/} Cargo exercido na Sicoob Sertão Minas, os demais cargos foram exercidos na Coopercred

2. Defesa

Intimados, todos os acusados apresentaram razões de defesa. Segundo a decisão recorrida, alegaram, em suma, que:

Sebastião Pereira dos Reis (fl. 2610): (i) foi convidado a ser suplente de conselheiro fiscal da Coopercred, quando o Conselho Fiscal só fazia conferências de caixa e de balancetes mensais e semestrais, visando verificar o resultado da Cooperativa; (ii) foi convidado a ocupar o cargo de conselheiro efetivo; (iii) leigo e sem conhecimentos técnicos necessários para fazer minuciosas conferências numa cooperativa de crédito, participou de palestras e cursos ministrados pela Sicoob Central Cecremge e começou a entender a responsabilidade do cargo; (iv) passou a desenvolver um melhor serviço, mas ainda longe do ideal, compreendendo conferência de numerários e de balancetes e análises da Lista de Verificação de Conformidade - LVC, da relação dos maiores devedores, da ocorrência de adiantamento a depositantes, da carteira de empréstimo, do relatório de auditoria e outros; (v) como o Conselho Fiscal não tinha acesso a programas, somente a papéis, ao fiscalizar a carteira de empréstimos, os contratos fictícios não estavam evidenciados, nem os relatórios de auditoria que examinou faziam menção aos referidos contratos.

Élio Tesbita Monteiro (fls. 2611-2635): (i) na intimação consta que a omissão está evidenciada em atas de reuniões do Conselho de Administração de junho de 2007 a abril de 2010, mas o acusado não pertencia ao Conselho de Administração; (ii) exercia as funções de diretor, e a Diretoria era órgão distinto do Conselho de Administração, conforme o art. 24 do Estatuto Social da Coopercred de 10.12.1999, e art. 24 do Estatuto Social da Coopercred de 23.3.2009; (iii) não fazia parte de suas funções realizar escrituração contábil, elaborar demonstrações financeiras e contábeis, porque não é profissional de contabilidade e, por isso, estava impedido de exercer tais funções; (iv) os atos tidos por irregulares prescrevem em dois anos ou mais, anteriores à intimação, com fundamento no art. 4º da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, ou durante o período de três anos ou mais, anteriores à intimação, com fundamento no Código Civil; (v) durante o período em que exerceu as funções de diretor da Coopercred

pugnou, sob todos os aspectos, pela transparência e bom desempenho da entidade; (vi) desligou-se da Cooperativa em 22.6.2010, pouco tempo depois da incorporação da Coopercred pela Sicoob Credipalma (atual Sicoob Sertão Minas); (vii) ao contrário da afirmação de que não havia intenção por parte dos membros do Conselho de Administração de acompanhar o cumprimento dos controles existentes, o que é muito vago e subjetivo, houve, em muitas ocasiões, manifesta preocupação em levar a efeito o cumprimento dos mencionados controles como, por exemplo, os registros nas atas de 26.11.2008, 30.12.2008 e 29.12.2009, às folhas 2.371, 2.440 e 2.376 a 2.377, respectivamente; (viii) refuta a acusação de omissão, não só pelo seu empenho para levar a efeito o que foi objeto das atas, mas principalmente por tantas outras razões expostas na defesa, embora reconheça o grau de dificuldade para identificar, quando bem engendradas, movimentações como as apontadas pelo Banco Central do Brasil; (ix) considerava sadias todas as operações da Coopercred e da Sicoob Sertão Minas, pois, além de acompanhar a movimentação financeira dentro dos recursos que lhe eram disponíveis, ainda havia as auditorias da Sicoob Central Cecremge e da Cnac (Confederação Nacional de Auditoria Cooperativa), que, mesmo contando com profissionais altamente especializados, experientes e com funções específicas de auditar, ainda não tinham identificado os atos apontados como irregulares; (x) se peritos em auditoria, como os técnicos das duas entidades de auditoria acolhidas pelo Banco Central do Brasil, não conseguiram identificar esses atos, não sabe como pode ser exigido que um simples diretor os percebesse, sendo ele ignorante dos princípios e normas técnicas de auditoria, não tendo senha de acesso para obtenção de determinadas informações e estando tranquilo quanto à normalidade das operações por conta dos relatórios emitidos pelos auditores; (xi) os empréstimos tidos por simulados terminaram por inflar o patrimônio líquido, fato não detectado pela auditoria encomendada pelo Banco Central do Brasil; (xii) não sabe se sua omissão reside no fato de não haver percebido as irregularidades que os auditores da Sicoob Central Cecremge ou da Cnac também não conseguiram localizar em várias inspeções; (xiii) não havia como impedir o que não sabia existir, não obstante todo empenho para saber se havia irregularidade; (xiv) não entende por que os diretores e conselheiros da antiga Sicoob Credipalma, também diretores e conselheiros da atual Sicoob Sertão Minas, não foram chamados a responder pelas mesmas irregularidades neste processo; (xv) protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por provas documentais, depoimento pessoal, testemunhais e periciais.

Jairo Guimarães Silva (fls. 2642-2647): (i) atuou na criação da Coopercred, providenciando os trâmites dos atos constitutivos e sua inauguração em 2.6.1997. Geriu a Coopercred até abril/2010, quando foi incorporada pela Sicoob Credipalma (atual Sicoob Sertão Minas) e passou a ser diretor presidente da incorporadora até junho/2010; (ii) o período de sua gestão foi de muito trabalho, pois participava de um processo de construção e consolidação do crédito mútuo em Minas Gerais e do sistema cooperativo nacional, originando os normativos internos, controles e processos hoje adotados, que possibilitaram à Central e a todo o cooperativismo crescerem e se aprimorarem; (iii) surgiu o Banco Cooperativo do Brasil S.A. - Bancoob, a padronização tecnológica, o Fundo de Ações, o aporte financeiro para seu saneamento, o monitoramento on-line e finalmente iniciou-se a capacitação dos dirigentes, a intolerância com as desconformidades e a constante busca de ajustes; (iv) participou de todos os momentos do processo, fez parte do Conselho Fiscal da Central e viu nascer o cooperativismo de crédito saudável que hoje se pratica; (v) envidou todos os esforços necessários, colocando à disposição do projeto de reestruturação das cooperativas do sistema Cecremge todos os recursos disponíveis, tanto de ordem pessoal, familiar, patrimonial, intelectual, psicológico, rede de contato, tempo e ideais, até o seu desligamento; (vi) diante de determinação do Banco Central do Brasil para efetuar exclusão de 97% dos associados, por não terem qualificação estatutária, da recusa da Central em emitir parecer favorável para transformação da Coopercred em livre admissão de associados e do incentivo da Central para que a Cooperativa se ajustasse para participar de processo de fusão, optou-se por incorporar a Cooperativa à Sicoob Credipalma, denominada Sicoob Sertão Minas após a incorporação; (vii) aderiu à ideia da cooperação, pregado pelos baluartes do cooperativismo, apresentados nos seminários e inúmeros outros eventos onde foram construídos os degraus para elevar o cooperativismo de crédito até onde chegou, mas eram necessários a ordenação, os controles e o profissionalismo; (viii) afastou-se da Cooperativa em junho de 2010, deixando-a com uma sede própria, avaliada em R\$3 milhões aproximadamente, e ativos ultrapassando R\$20 milhões, enquanto a sua situação patrimonial e financeira era muito inferior à que detinha quando da criação da Cooperativa; (ix) com seu afastamento, foram realizados os ajustes e os

novos administradores optaram por reduzir o capital social dos associados, com a aprovação deles, em detrimento da atualização do valor da sede própria e instalações, que ficaram escrituradas por menos de um quarto do valor real de forma a manter a Cooperativa enquadrada nos limites exigidos pelo Banco Central do Brasil, gerando, porém, um empobrecimento fictício da instituição e uma situação patrimonial irreal; (x) encerrada a confusão patrimonial, iniciada desde a criação da Cooperativa, ela está normalmente em operação e prestes a receber a certificação da Central para se transformar em livre admissão de associados, continuando a atender sua finalidade social sem nenhum prejuízo financeiro a ninguém; (xi) as operações indicadas como fraudulentas não trouxeram qualquer prejuízo, pois foram regularmente quitadas; (xii) foi o idealizador e realizador da Cooperativa na cidade de Pirapora, que tem como já foi dito uma das mais modernas e belas sedes de cooperativa do Estado, fatos esses reconhecidos pela maioria absoluta dos cooperados e usuários dos seus serviços bancários; (xiii) seu patrimônio pessoal, como se poderá observar nas declarações anuais de imposto de renda anexadas aos cadastros apresentados, não apresentou qualquer crescimento, estando a viver de sua aposentadoria; (xiv) durante sua gestão frente à Cooperativa não houve qualquer aquisição de patrimônio pelo intimado, o que demonstra, entre outras coisas, lisura e honestidade na condução dos negócios da Sociedade; (xv) todos os atos praticados pelo intimado são de conhecimento da Sicoob Central Cecremge, não havendo qualquer tipo de clandestinidade, e foram realizados sob sua total e inteira responsabilidade, sem envolvimento de quaisquer outras pessoas.

Carlos Wilson Lima Coelho, Ênio Cássio Marques Soares, Imaculada Chaves de Abreu Silva e Juscelino Ferreira da Silva, em peça conjunta (fls. 2655-2676): (i) as irregularidades tipificadas pelo Banco Central do Brasil ocorreram no período de 29.5.2008 a 2.6.2009, sendo praticadas pelo Sr. Jairo Guimarães Silva, ex-presidente da Coopercred, incorporada pela Sicoob Credipalma, quando passou a denominar-se Sicoob Sertão Minas; (ii) inicialmente, aproximadamente sete operações de financiamento de veículos realizadas no mesmo dia, com valores semelhantes e prazos curtos, o que foge totalmente às condições usuais da modalidade de crédito, chamaram a atenção de um funcionário, que, ao estender a amplitude do relatório, deparou-se com 81 operações em aberto, todas revestidas da mesma característica; (iii) foi verificado por meio de relatórios operacionais que, nos meses de fevereiro/2009 a maio/2010, foram liberados 81 (oitenta e um) contratos de financiamentos, com valores uniformes e prazo médio de pagamento de 93 dias em apenas uma parcela, perfazendo o montante de R\$2.389 mil; (iv) os levantamentos revelaram a inexistência de análises de crédito e de instrumentos contratuais relativos às operações, somando-se ao fato de que os recursos eram movimentados em contas-correntes de associados inativos, em quase sua totalidade de funcionários públicos municipais; (v) as operações, estritamente escriturais, foram pessoalmente efetuadas pelo então diretor presidente, Jairo Guimarães Silva, que possuía *login* e senha de acesso ao sistema operacional; (vi) os empréstimos eram cadastrados e liberados nas contas-correntes inativas à revelia do cooperado titular da conta e sacados com cheques avulsos, no valor unitário de, no máximo, R\$9 mil, para supostamente escapar do controle de transações em espécie relacionado à lavagem de dinheiro; (vii) os saques eram liberados para as contas de outros cooperados, na forma de depósitos, para liquidar operações realizadas nos mesmos moldes e assim sucessivamente; (viii) as irregularidades foram descobertas um mês após o ato de incorporação, maio/2010, quando o Agente de Controle Interno teve acesso direto aos relatórios do sistema operacional (Sisbr), antes negado; (ix) o Agente de Controle Interno levou o fato ao conhecimento do diretor financeiro e do vice-presidente; (x) procurado pelo diretor financeiro, juntamente com o Agente de Controle Interno, o Sr. Jairo Guimarães Silva não deu explicações para o ocorrido; (xi) os diretores decidiram então encaminhar o relatório à Cooperativa Central e solicitar a realização de uma auditoria para verificação das irregularidades; (xii) até o momento que antecede a incorporação da Coopercred e posterior análise realizada pelo Agente de Controle Interno no sistema operacional da Cooperativa, nenhum dos indiciados tinha conhecimento ou sequer suspeita sobre qualquer ato ou irregularidade praticada pelo Sr. Jairo Guimarães Silva ou por outra pessoa, que pudesse causar prejuízo nos negócios da Cooperativa; (xiii) ao contrário do que afirmou o Banco Central do Brasil, em nenhum momento foram omissos com as suas obrigações porque, logo que tiveram ciência das supostas irregularidades enumeradas na autuação, imediatamente tomaram todas as providências pertinentes, inclusive solicitando uma auditoria na Cooperativa; (xiv) não se pode atribuir-lhes responsabilidade por uma omissão que se desconhecia; (xv) no julgamento do presente processo administrativo, a autoridade julgadora deve observar que são primários, nunca foram advertidos pelo Banco

Central do Brasil e nunca opuseram embaraço à fiscalização e sempre atenderam tempestivamente a todas as solicitações da autarquia; (xvi) sempre atuaram dentro das mais estritas normas de conduta de seu exercício profissional, exercendo suas funções com comprometimento e seriedade; (xvii) não foi observado o grau de participação e a responsabilidade de cada um dos intimados no cometimento das supostas irregularidades apontadas; (xviii) como processo punitivo, o presente guarda similitude com o penal, impondo-se a acusação clara, específica e objetiva dos fatos inquinados e a sua autoria; (xix) a denúncia deve indicar obrigatoriamente a conduta individualizada dos acusados; (xx) a inobservância desse requisito viola, a um só tempo, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; (xxi) no direito brasileiro, não se admite a culpa coletiva, tampouco a presunção de culpa, sendo, por isso, insubsistentes as acusações imputadas aos indiciados; (xxii) como a acusação é genérica e estendida a todos os partícipes do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal sem distinção, e sem apurar efetivamente qual a omissão cometida pelos indiciados, peca por inépcia a peça intimatória que, por tal vício, deve ser simplesmente anulada e o presente processo, arquivado; (xxiii) não há comprovação nos autos de que tenham agido de maneira culposa, que tenham analisado pessoalmente ou autorizado as operações de crédito objeto de discussão, de modo que não compete ao Banco Central do Brasil atribuir-lhes responsabilidade apenas em função dos cargos que ocupavam; (xxiv) se não havia suspeita sobre as fraudes praticadas pelo ex-presidente, não poderiam adotar qualquer tipo de medida ou providência, ou seja, não tinham como agir, e esse fato não pode ser configurado como uma omissão; (xxv) após ser notificada pela Sicoob Sertão Minas, por meio de carta denúncia, das supostas irregularidades na liberação de crédito nos contratos de "Financiamento de Veículos" e após o pedido da cooperativa singular para que fosse realizada uma auditoria visando averiguar se tais irregularidades ocorreram de fato, a Sicoob Central Cecremge realizou um estudo técnico e detalhado das operações da requerente ocorridas no período de 1.11.2009 a 18.6.2010; (xxvi) foi apurado pelos auditores que todas as liberações de financiamentos realizadas naquela data foram efetuadas exclusivamente pelo Sr. Jairo Guimarães Silva, o único diretor que possuía *login* e senha de acesso ao sistema operacional; (xxvii) os auditores também revelaram que várias operações foram feitas após o horário de expediente, ou seja, o Sr. Jairo Guimarães Silva, visando ocultar as suas fraudes, aguardava o encerramento do funcionamento da Cooperativa para, então, iniciar suas ações; (xxviii) é óbvio que realizar tais operações após o expediente de trabalho, quando todos já não se encontravam mais na sede da Cooperativa, facilitava a ação do ex-presidente e dificultava a mesma ser descoberta pelos conselheiros; (xxix) o relatório, em sua integralidade, aponta o Sr. Jairo Guimarães Silva como o responsável pela liberação de todas as operações de crédito discutidas na presente ação e não menciona, em nenhum momento, qualquer participação da Diretoria, do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, ainda que indiretamente; (xxx) o Sr. Jairo Guimarães Silva afirma em sua defesa que todos os atos tidos pelo Banco Central do Brasil como fraudulentos foram realizados sob sua total e inteira responsabilidade, sem o envolvimento de qualquer outra pessoa; (xxxi) ao descrever as ocorrências supostamente praticadas pelos indiciados na carta intimação, o Banco Central do Brasil aponta o Sr. Jairo Guimarães Silva como o autor das irregularidades; (xxxii) não entendem por que figuram no processo na qualidade de réus se o Banco Central do Brasil reconhece que não participaram dos atos; (xxxiii) somente foi possível descobrir as ações fraudulentas praticadas pelo Sr. Jairo Guimarães Silva após um minucioso estudo realizado *in loco* por uma auditoria especializada, não sendo possível a pessoas comuns, tais como os acusados, sem nenhum conhecimento técnico na área contábil, e que apenas frequentavam a sede da Cooperativa uma vez ao mês, quando ocorriam as reuniões ordinárias, detectar tais irregularidades; (xxxiv) não é razoável e tampouco admissível o Banco Central do Brasil exigir que os acusados, sem nenhum conhecimento técnico de auditoria, detectassem algo que somente uma auditoria poderia revelar após um exaustivo trabalho; (xxxv) aduz o Banco Central do Brasil que os réus descumpriram as suas obrigações estatutárias, pois não tomaram as medidas necessárias para impedir supostas irregularidades que acabaram culminando na instauração do presente processo, porém os intimados não sabem quais medidas seriam essas; (xxxvi) os indiciados neste processo são vítimas das irregularidades praticadas pelo Sr. Jairo Guimarães Silva, que, agindo fraudulentamente, induziu a erro os acusados; (xxxvii) ao contrário do que alega o Banco Central do Brasil, os indiciados jamais se esquivaram de suas obrigações perante a Cooperativa; (xxxviii) se irregularidade houve, ela deve ser imputada ao verdadeiro culpado e não a terceiro que não contribuiu para sua execução; (xxxix) para caracterização do ato ilícito são necessários dois pressupostos: a imputabilidade do agente (elemento subjetivo) e a conduta culposa (elemento objetivo); (xl)

interessa o elemento objetivo, qual seja, a culpa; (xli) a mera culpa (ou culpa em sentido estrito), portanto, pode ser definida como a violação de um dever jurídico por negligência, imprudência ou imperícia e pode consistir numa ação ou numa omissão; (xlii) no presente processo inexistiram quaisquer das vertentes de culpa, já que os indiciados sempre agiram como o homem médio age, sem intuito de promover ou provocar prejuízos e danos a ninguém; (xliii) não sabem como prever que uma pessoa, que sempre se revelou de bom caráter, de confiança e honesto, seria capaz de fraudar a própria Cooperativa em que atuava como cooperado e presidente; (xliv) a Sicoob Sertão Minas, ao tomar ciência da ruinosa administração do Sr. Jairo Guimarães Silva, levou o fato imediatamente à Sicoob Central Cecremge e pediu que auditasse a Cooperativa a fim de confirmar as suas suspeitas, não podendo os indiciados serem acusados agora de omissão no cumprimento de seus deveres estatutários e legais; (xlv) sendo a Cooperativa uma sociedade de pessoas com o objetivo da educação cooperativista e da realização de operações financeiras com os seus associados, logicamente, seus conselheiros não são obrigados a terem todos os conhecimentos técnicos que um banqueiro possui; (xlvi) existem enormes diferenças entre uma Cooperativa e um banco, entre um conselheiro eleito dentre e pelos cooperados e um executivo com altas remunerações; (xlvii) a Resolução no 2.645, de 1999, excluiu, taxativamente, os administradores das sociedades cooperativas das exigências contidas nos incisos I e II do artigo 4º; (xlviii) esse tratamento diferenciado aos conselheiros de cooperativas de crédito remonta às Resoluções nºs 526 e 999, de 1979 e 1985, respectivamente, que exigiam dos administradores de cooperativas tão somente a reputação ilibada e ausência de restrições cadastrais de qualquer espécie; (xlix) o Conselho Monetário Nacional assim agiu porque as cooperativas são sociedades de pessoas, não visam lucro e trabalham somente com associados e, portanto, ao contrário dos bancos, não têm condições de causar abalos na economia nacional; (l) ao se aplicar eventual pena aos conselheiros de sociedades cooperativas, deve-se medir a real capacidade técnica dos mesmos, que se limita, nos exatos termos das normas vigentes, à reputação ilibada, o que todos os ora indiciados possuem; (li) pelo princípio da equidade e da isonomia não se pode aplicar as mesmas penas a pessoas em situações distintas; (lii) o art. 44, parágrafo 4º, da Lei no 4.595, de 1964, define a aplicação de penas que só podem ser aplicadas após o devido processo legal e se ficarem comprovadas a culpa dos ora intimados, assim descabe tipificar qualquer espécie de pena nesta fase processual; (liii) não se pode querer tipificar a conduta dos intimados como grave ou como reincidente; (liv) se for aplicada qualquer pena aos intimados, deve-se aplicar no máximo advertência, levando em conta serem os mesmos primários, terem agido de boa fé, não terem agido com culpa, nem dolo; (lv) esperam e confiam que haverá justiça, dando-se provimento integral à presente defesa, que não seja acatada a proposta de instauração de processo administrativo, ou, se acatada, que a mesma seja indeferida por falta de demonstração cabal da culpa dos intimados ou que a pena máxima aplicada seja advertência na esteira dos diversos precedentes ora colacionados; (lvi) eventual pena a ser aplicada deve observar os princípios da insignificância no âmbito do sistema financeiro nacional, o período e o cargo ocupado pelos indiciados que ora apresentam a defesa, a gravidade da conduta, o risco da operação, etc., tudo na forma da presente defesa.

Adriano José da Silva, Agda Aparecida Rodrigues de Campos, Anita Gonçalves de Oliveira, Delmira Pereira Queiroz, Rarilson Leite da Silva e Sandro Paulo Rogério Flores Gomes, em peça conjunta (fls. 2680-2702): (i) repetem as mesmas considerações dos senhores Juscelino Ferreira da Silva, Imaculada Chaves de Abreu Silva, Ênio Cássio Marques Soares e Carlos Wilson Lima Coelho; (ii) os conselheiros fiscais não têm função executiva, sempre cumpriram o papel de verificar mensalmente a situação da Cooperativa, conforme comprovam as atas das reuniões, nunca deferiram qualquer tipo de crédito, nem aprovaram as operações realizadas entre a Coopercred e seu ex-presidente, objeto da presente denúncia, sempre atuaram na forma estatutária e não têm poderes de representação institucional; (iii) o artigo 56 da Lei no 5.764, de 1971, diz que a Cooperativa será fiscalizada por um Conselho Fiscal composto de seis associados eleitos em assembleia geral; (iv) o papel desse órgão é fiscalizar mensalmente as contas preparadas pelo setor contábil da Cooperativa e apresentadas pela Diretoria Executiva; (v) os membros do Conselho Fiscal, quando se reúnem, verificam atos passados, nunca atos presentes, motivos pelos quais eventuais irregularidades praticadas quando detectadas o foram depois de ocorridas e formalizadas; (vi) como não têm poderes de gestão, tampouco de administração, não têm como se imiscuir nos negócios sociais, bastando efetuar a fiscalização das atividades sociais para demonstrar o cumprimento de seu papel institucional; (vii) quando uma instituição financeira é liquidada pela autoridade monetária, os membros da

administração têm seus bens colocados em indisponibilidade, tal fato não ocorre com os membros do Conselho Fiscal; (viii) como não têm função executiva, os conselheiros não podem ser apenados por atos de terceiros, somente se não cumprirem com suas obrigações estatutárias.

3. Decisão

Em decisão proferida no dia 21.01.2013 (fls. 2738/2757 f. e v.), o BACEN concluiu pela caracterização das irregularidades imputadas, consistentes na realização de operações de crédito fictícias (irregularidade “a”), na escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente (irregularidade “b”) e no descumprimento dos deveres legais e estatutários dos Conselhos de Administração (irregularidade “c”) e Fiscal (irregularidade “d”). Dessa forma, considerando a gravidade das infrações e o grau de participação de cada um dos acusados, decidiu o BACEN aplicar pena de inabilitação, com fulcro no art. 44, § 4º, da Lei nº 4.595/64, pelos seguintes prazos:

- 13 (treze) anos, ao Sr. Jairo Guimarães Silva, pelas irregularidades “a” e “b”;
- 4 (quatro) anos, aos Srs. Juscelino Ferreira da Silva e Élio Tesbita Monteiro, pelas irregularidades “b” e “c”;
- 1 (um) ano, aos Srs. Carlos Wilson Lima Coelho e Ênio Cássio Marques Soares e Sra. Imaculada Chaves de Abreu Silva, em razão da irregularidade “c”, e Srs. Adriano José da Silva, Rarilson Leite da Silva, Sandro Paulo Rogério Flores Gomes e Sebastião Pereira dos Reis e Sras. Agda Aparecida Rodrigues de Campos, Anita Gonçalves de Oliveira e Delmira Pereira Queiroz, pela irregularidade “d”;

Em sede preliminar, verificou o BACEN que: **(i)** quanto à prescrição arguida pelo Sr. Élio Tesbita Monteiro com base no Código Civil e no art. 4º da Lei nº 9.873, de 1999, esse artigo refere-se a infrações ocorridas antes de 1º de julho de 1995. Para o período dos fatos tratados neste processo, 31.10.2007 a 31.5.2010, prevalece o disposto no art. 1º da referida Lei, que estabelece o prazo de prescrição de cinco anos para o exercício de ação punitiva por parte desta autarquia. Deste modo, como o início dos fatos tidos como irregulares se deu em 31.10.2007 e a sua intimação ocorreu em 6.1.2012, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva desta Autarquia; **(ii)** o alegado comportamento anterior dos intimados não tem o condão de afastar eventual aplicação de sanção. A respeito da alegação de que não se pode querer tipificar a conduta dos indiciados como reincidente, para nenhum deles a prática foi caracterizada como tal pela acusação; **(iii)** as intimações relatam os ilícitos imputáveis, o período de ocorrência e os princípios não observados, considerando as condutas e os períodos de mandatos dos acusados, indicando a legislação aplicável ao caso e concedendo prazo para apresentação de defesa, verificando-se, portanto, a estrita observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; **(iv)** as intimações descrevem todo o contexto em que ocorreram os fatos apontados como irregulares, no entanto a apuração de responsabilidade se limitará ao período de atuação, de acordo com a participação de cada um e a relação com a área em que foram constatadas as supostas infrações, observando-se as atribuições inerentes aos cargos; **(v)** com relação aos argumentos de imperícia dos intimados para o exercício de seus cargos e de que eles não são obrigados a ter conhecimentos técnicos que um banqueiro possui, o art. 4º da Resolução nº 3.041, de 28 de novembro de 2002, atual art. 5º da Resolução nº 4.122, de 2 de agosto de 2012, estabelecia como condição para o exercício desses cargos a capacitação técnica compatível, comprovada por declaração justificada e firmada pelas instituições financeiras; **(vi)** as alegações apresentadas pelo Sr. Jairo Guimarães Silva referentes à situação econômico-financeira favorável da Cooperativa, ao seu não enriquecimento e ao seu histórico de realizações na Coopercred e no sistema cooperativista não servem como justificativa para ilidir a prática da irregularidade e tampouco para afastar a punibilidade no caso de terem sido descumpridas as normas que regem o sistema financeiro. Relativamente à argumentação desse indiciado de que as operações foram quitadas e não trouxeram qualquer prejuízo, as irregularidades apontadas neste processo são de mera conduta, cuja configuração independe do resultado alcançado; **(vii)** quanto à afirmação do Sr. Élio Tesbita Monteiro de que não integrava o Conselho de

Administração da Coopercred, registre-se que seu nome constava nos registros desta Autarquia como membro daquele órgão e como diretor-administrativo no período de 28.6.2007 a 27.4.2010 (fl. 2291 e 2463). A acumulação dos cargos era prevista nos Estatutos Sociais da Coopercred de 10.12.1999 e de 23.3.2009 (fls. 2254-2290), que definiam que os membros da Diretoria eram escolhidos dentre os membros do Conselho de Administração. Além disso, conforme as atas de reuniões realizadas de 28.6.2007 a 31.3.2010 (fls. 2305-2450), o Sr. Élio Tesbita Monteiro participava habitualmente das reuniões do Conselho de Administração, compondo o grupo de seis integrantes do órgão previsto nos referidos Estatutos; **(viii)** as diversas referências às auditorias da Cooperativa Central e da entidade de auditoria independente não podem ser aceitas como justificativas para a não detecção, pelos órgãos internos com atribuições estatutárias de controle e fiscalização, das irregularidades apontadas na acusação, uma vez que os procedimentos de vigilância, controle e fiscalização que devem permear as atividades rotineiras dos conselheiros de administração e fiscal nas cooperativas de crédito não se confundem com os empregados nos trabalhos realizados por entidades externas de auditoria. Além disso, a qualidade dos trabalhos realizados por essas entidades não é objeto do presente processo; **(ix)** quanto às alegações dos conselheiros de administração de que não suspeitavam das irregularidades e de que tomaram providências assim que tomaram conhecimento dos atos, e às dos conselheiros fiscais de que não têm função executiva e de que nunca deferiram qualquer tipo de crédito, cabe esclarecer que, à exceção dos que foram acusados pela prática de atos comissivos, os demais conselheiros de administração são acusados por omissão, por não terem acompanhado e supervisionado os atos de gestão da Diretoria Executiva, e os conselheiros fiscais, por não haverem exercido assídua e minuciosa fiscalização sobre operações e atividades da Cooperativa, o que teria permitido ao diretor presidente e aos demais diretores praticarem as ocorrências tratadas nas irregularidades “a” e “b”, conforme consta da acusação; **(x)** em relação ao questionamento pela não inclusão, entre os intimados, dos diretores e conselheiros oriundos da Sicoob Credipalma que permaneceram com mandatos após a Cooperativa ter incorporado a Coopercred, quando alterou seu nome para Sicoob Sertão Minas, as pretensas irregularidades foram descobertas logo após a incorporação, realizada em abril/2010, tendo em vista que em 1.6.2010 já havia Carta Denúncia protocolada na Sicoob Central Cecremge sobre o assunto (fl. 32). Assim, não merece prosperar o pedido desses conselheiros; **(xi)** no tocante à alegação de que descabe tipificar pena na fase inicial do processo e a conduta dos indiciados como grave, esclareça-se que as irregularidades foram capituladas no art. 44, §4º, da Lei nº 4.595/64, com os respectivos fatos descritos pormenorizadamente nas intimações, visando a deixar claro que foram acusados de terem cometido infração grave, de sorte a propiciar que pudessem se defender de forma ampla. Assiste razão aos indiciados ao afirmarem que as penalidades definidas no art. 44 da referida Lei somente podem ser aplicadas após o devido processo legal, desde que comprovadas a materialidade da infração e a sua autoria.

Relativamente à irregularidade “a”, o BACEN analisou as 339 operações de crédito que foram registradas no sistema operacional da Coopercred de junho/2007 a fevereiro/2010 e no da sua incorporadora, Sicoob Sertão Minas, em maio/2010 (Quadro 5, fls. 2745 v. a 2749):

[...] os extratos dessas operações e os extratos das contas-correntes dos beneficiários, como referenciados no Quadro 5, demonstram que, à exceção de algumas poucas renovações de crédito para os mesmos associados, os recursos das operações foram movimentados via caixa, em espécie, tanto na liberação do crédito como na liquidação. Na liberação, eram creditados na conta do beneficiário e imediatamente sacados no caixa, em espécie, sob o histórico “cheque avulso” ou “débito autorizado caixa”. A liquidação ocorria sob o registro “via caixa” visível no extrato da operação ou, em quase todos os casos, por meio de débito no valor da dívida na conta corrente do beneficiário do crédito concomitante a depósito sob o histórico “dep dinheiro”.

17. A partir de novembro/2009, os saques e os depósitos nas contas-correntes eram divididos em parcelas inferiores a R\$10 mil, o que excluía essas movimentações do controle de transações em espécie relacionado à lavagem de dinheiro exigido pela Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009. Como exemplo, citem-se os lançamentos na conta-corrente de Ilda Neves Chagas. Em 30.11.2009, foram liberados recursos em sua conta referentes à operação 3923-7, os quais foram sacados naquele mesmo dia a título de “débito autorizado caixa” em quatro lançamentos de R\$9.000,00 e um de R\$1.850,00. Em 29.12.2009, a operação foi liquidada por meio de créditos na conta por depósito em

dinheiro. Foram quatro lançamentos de R\$8.000,00 e um de R\$6.920,00 (fl. 632).

18. Ao fornecer, a esta Autarquia, documentos referentes a 87 dos contratos listados no Quadro 5 (números 2023-2 a 3054-6, 3133-3 e 3199-9), a Sicoob Sertão Minas informou (fls. 124-130) que não existiam os cheques avulsos referentes aos saques dos recursos emprestados, o que evidencia a prática de sacar recursos de contas-correntes sem autorização do titular. As movimentações não eram percebidas pelos associados porque as contas estavam inativas, conforme exemplifica a conta da Sra. Ilda Neves Chagas. Nos mais de cinco anos compreendidos entre 1.1.2005 e 23.6.2010, constam apenas os lançamentos referentes à operação 3923-7 citados acima. Essa situação é verificada em extratos de praticamente todos os beneficiários dos créditos, o que corrobora as afirmações contidas na acusação e na defesa de alguns intimados de que as operações eram registradas no nome de associados inativos.

19. Conforme assinalado no Quadro 5, representantes da Sicoob Sertão Minas atestaram que 332 das 339 operações não contam com contrato de crédito e 288 foram aprovadas e/ou registradas no sistema pelo Sr. Jairo Guimarães Silva, que foi diretor-presidente da Coopercred e de sua incorporadora, Sicoob Sertão Minas, durante o período de registro dessas operações.

20. O acúmulo total ou parcial de características como falta de contratos formalizados; registro de operações no sistema pelo diretor-presidente, atividade tipicamente operacional e estranha à natureza do cargo; movimentação dos recursos em espécie, tanto na liberação quanto na liquidação das operações, além do trânsito em contas-correntes inativas e sem autorização de seus titulares; e a dissimulação aos controles de crime de lavagem de dinheiro representada pela divisão dos lançamentos dos saques e depósitos nas contas-correntes em valores inferiores a R\$10 mil, demonstram o caráter meramente escritural dessas operações.

Com relação ao fluxo de recursos nas liberações e liquidações das 339 operações ocorridas no período apontado, 31.10.2007 a 31.5.2010, (Quadro 6 – fls. 2749 v. e 2750, f. e v.), observou-se que as liquidações ocorriam no mesmo dia ou nos dias seguintes próximos ao registro de novas operações no sistema. No período de 31.10.2007 a 31.05.2010, houve liberação de recursos no valor de R\$10.213 mil e retorno para liquidação no valor de R\$8.904 mil, o que, segundo o BACEN, significa desvio de recursos das duas Cooperativas no valor de R\$1.309 mil.

Relativamente ao destino dos recursos, no período de 31.10.2007 a 28.11.2008, quando a movimentação líquida das operações meramente escriturais correspondeu à saída de R\$718 mil, houve liquidação de operações de crédito do então diretor presidente da Coopercred, Jairo Guimarães Silva, e de pessoas a ele ligadas, com recursos em espécie. Assim, registrou o BACEN que a movimentação financeira em espécie a favor do grupo por meio de depósitos nas suas contas-correntes para liquidação de operações e as liquidações via caixa totalizaram R\$500 mil (Quadro 7, fls. 2750 v. e 2751 f. e v.), acrescentando ainda que:

[...] os dados dos Quadros 6 e 7 confirmam que contratos do Sr. Jairo Guimarães Silva e de pessoas ligadas foram liquidadas com movimentações em espécie ao mesmo tempo em que eram sacados no caixa recursos de operações meramente escriturais. Ressalva-se que, das operações do grupo apontadas pela acusação como liquidadas dessa forma (Quadro 2), as de números 2020-2 e 2025-0 não constam no Quadro 7, por terem sido liquidadas com recursos de novas operações concedidas aos mesmos devedores, Maroim Móveis Pirapora Ltda. e JB Guimarães Ltda, respectivamente, conforme demonstra os extratos de contas-correntes às folhas 964 e 1515.

25. As concomitâncias mais relevantes de saída de recursos da Coopercred com as operações meramente escriturais e de liquidação de operações do grupo do Sr. Jairo Guimarães Silva, ambas movimentações em espécie, estão demonstradas no Quadro 8:

Valores em R\$ mil

Data	Saldo líquido liberado (Quadro 6)	Depósito em dinheiro ou liquidação via caixa – (Quadro 7)
31.10.2007	103,0	92,4
31.1.2008	128,9	116,3
29.04.2008	100,0	86,8
30 e 31.7.2008	57,0	40,1
19.9.2008	47,0	36,4

26. Conforme exposto, houve liquidação de operações de membros do grupo do Sr. Jairo Guimarães Silva até 28.11.2008. Após essa data, segue-se a renovação sucessiva das operações meramente escriturais por meio de registro de outras da mesma espécie, ocorrendo, a cada renovação, alteração quase total do grupo de beneficiários dos créditos.

27. De 29.12.2008 a 31.5.2010, os registros de liberação e de liquidação de operações meramente escriturais totalizaram R\$7.462 mil e R\$6.835 mil, respectivamente, representando saída de R\$591 mil da Cooperativa (Quadro 6). Nos meses de fevereiro a setembro/2009, foram liquidadas apenas parcelas mensais de operações, quase invariavelmente num único dia do mês. Em setembro, por exemplo, houve liquidação apenas no dia 29 referente a parcelas de 53 operações (fls. 2729-2734).

28. Em 27 e 30.11.2009, houve liquidação total e antecipada das operações que previam pagamento em diversas parcelas e as 197 operações registradas a partir de então previam um único pagamento, característica atípica à modalidade financiamento de veículos (190 das operações).

29. As 54 operações de crédito liquidadas em 27 e 30.11.2009 totalizaram recebimento de R\$1.454 mil e nas mesmas datas foram registradas no sistema 52 operações, no valor de R\$1.881 mil (Quadro 5 e fls. 2729-2734).

30. Essas 52 operações foram liquidadas no mês seguinte. À exceção de uma liquidada no dia 19, 51 operações, juntamente com outra de 1.12.2009, foram encerradas em 29 e 30.12.2009, totalizando liquidação no valor de R\$1.962 mil nesses dois dias e, ao mesmo tempo, em 28, 29 e 30.12.2009, foram registradas no sistema 63 operações na modalidade financiamento de veículos que totalizavam R\$1.969 mil.

31. Da mesma forma, dessas 63 operações, três foram liquidadas em 25.2.2010 pelo valor de R\$95,7 mil, quando foram registradas no sistema outras quatro no valor de R\$112 mil, e 59 foram liquidadas, de 11 a 31.5.2010, quando a Coopercred já estava incorporada à Sicoob Sertão Minas, pelo valor de R\$2.186 mil, sendo registradas outras 77 operações no valor de R\$2.277 mil (Quadro V e fls. 2729-2734).

32. Em 31.5.2010, restavam 82 operações meramente escriturais registradas no sistema operacional da Sicoob Sertão Minas (fls. 2729-2734), cujos valores originais totalizavam R\$2.419 mil (não considerados os encargos incorridos).

Dessa forma, portanto, registrou o BACEN a prática adotada pela Coopercred de registrar operações estritamente escriturais no sistema, sacar os recursos das operações via caixa e utilizar parte deles para liquidar operações de crédito de responsabilidade do Sr. Jairo Guimarães Silva ou de pessoas ligadas ou para liquidar outras operações meramente escriturais, advertindo ainda que:

[...] a irregularidade é grave, considerando a movimentação financeira na Coopercred e posteriormente na Sicoob Sertão Minas com 339 operações de crédito meramente escriturais, as quais totalizaram liberação de R\$10.213 mil ao longo dos 31 meses compreendidos entre 31.10.2007 e 31.5.2010 e representaram saída de recursos das cooperativas no valor de R\$1.309 mil, sendo R\$500 mil utilizados na liquidação de operações de crédito do diretor-presidente e de pessoas ligadas, bem como a relevância desses valores em relação ao seu porte, tendo em vista que o patrimônio líquido da Coopercred na data-base 31.12.2009 era de R\$1.513 mil.

Com relação à irregularidade “b”, segundo o BACEN, das 339 operações caracterizadas na análise da irregularidade “a” como meramente escriturais, estavam vigentes 63 operações que compunham o saldo contábil da conta de operações de crédito da Coopercred na data-base 31.12.2009 (Quadro 9, fls. 2752/2753) e, conseqüentemente, impactavam positiva e indevidamente seu patrimônio líquido.

Assim, constatada a irregularidade após a incorporação da Coopercred pela Sicoob Sertão Minas, o BACEN determinou, em 09.09.2010 (fls. 81/84), que a incorporadora procedesse à abertura do balanço da incorporada referente à data-base 31.12.2009, com vistas à baixa contábil das operações estritamente escriturais. A baixa gerou ajuste no patrimônio líquido da Coopercred de R\$2.007 mil (redução de R\$3.520 mil para R\$1.513 mil), o que representa uma redução de 57% no seu valor (fls. 2244, 2252), e na republicação do referido balanço patrimonial, de modo que ficou demonstrada a irregularidade “b”, uma vez que a escrituração das operações meramente escriturais resultou em divulgação de demonstrações financeiras e contábeis que não refletiam com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira da Coopercred. A relevante discrepância de 57% entre os valores de patrimônio líquido, o divulgado inicialmente e o do balanço retificado, conforme relata o BACEN, caracteriza a gravidade da infração.

Quanto à irregularidade “c”, restou assim consignado na decisão:

[...] conforme art. 43 dos Estatutos Sociais da Coopercred, de 10.12.1999 e 23.3.2009 (fls. 2256-2290), competia aos membros do Conselho de Administração estabelecer normas de controle das operações e verificar, no mínimo mensalmente, o estado econômico-financeiro da Cooperativa e o desenvolvimento das operações e atividades em geral através de balancetes e de demonstrativos específicos.

41. Consoante as atas de reuniões do Conselho de Administração de junho de 2007 a março de 2010 (fls. 2305-2452), o diretor presidente, Sr. Jairo Guimarães Silva ou, nos seis meses de seu afastamento, o diretor presidente em exercício, coordenava as reuniões e os demais conselheiros se limitavam a receber suas informações, não tendo ocorrido nenhuma manifestação em relação aos atos irregulares tratados nas irregularidades “a” e “b” ou a ações que pudessem evitá-los.

42. Nas reuniões, o diretor presidente informava sobre os resultados apurados pela Cooperativa e entregava os demonstrativos contábeis aos conselheiros, não havendo qualquer questionamento por parte deles. Também não há evidência de atenção aos resultados das fiscalizações realizadas na Cooperativa pela Sicoob Central Cecremge, pela Cnac e pelo Conselho Fiscal. Os conselheiros eram informados dos trabalhos realizados pela Cooperativa Central e pela auditoria independente diretamente pelo diretor presidente nas reuniões, mas não consta nas atas que tenham demonstrado o propósito de se inteirar da situação e feito qualquer observação acerca dos relatórios emitidos por essas entidades, bem como pelo Conselho Fiscal, nem que acompanhassem a correção das falhas apontadas ou sugerissem ações de controle para inibir sua repetição.

43. Tampouco há qualquer menção nas atas de análise, por parte dos Conselheiros, de demonstrativos específicos necessários à avaliação da consistência dos dados contábeis ou à evidenciação de operações não aderentes às normas estabelecidas pela Cooperativa.

44. O Sr. Élio Tesbita Monteiro, na tentativa de exemplificar a preocupação dos conselheiros no cumprimento de controles, cita em sua defesa (fls. 2614-2616) que nas reuniões do Conselho tratou-se: a) de manuais relativos a operações de crédito, a risco operacional e a controles internos, em 30.12.2008; e b) de política de prevenção contra os crimes de lavagem de dinheiro e política de segregação de funções para limitação de acesso ao sistema para impedir que um funcionário detivesse acesso a todas as etapas de um processo, em 29.12.2009.

45. Com efeito, na ata de 30.12.2008 (fls. 2375-2377) está consignado no item 5 que o diretor presidente apresentou os manuais atendendo a normas do Sistema Sicoob, que

após análise, discussão e efetuadas as alterações consideradas necessárias, foram aprovados. Quanto à ata de 29.12.2009 (fls. 2439-2441), está registrado que o diretor presidente falou da necessidade da elaboração de uma política de segregação de funções, para a segurança da instituição e das pessoas envolvidas, sendo o projeto do manual apresentado e aprovado com as definições das funções e limitação dos acessos para que nenhum funcionário controlasse todas as fases inerentes a uma operação. Não houve qualquer abordagem sobre os temas em reuniões anteriores, apesar de a necessidade de limitação de acesso dos funcionários ao sistema somente aos módulos que efetivamente se relacionassem às suas atividades na Coopercred ter sido apontada nos relatórios de avaliação da qualidade e adequação dos controles internos emitidos pela Cnac, referente ao exercício de 2008, o que foi repetido no referente a 2009 (fls. 2453-2458). Esses fatos, além de a adesão aos demais instrumentos de controles aprovados ser obrigatória às cooperativas do sistema Sicoob, demonstram que a aprovação de manuais não implica por si só que os padrões ali estabelecidos eram implementados e acompanhados no dia a dia. No caso vertente, as atas não demonstram que os conselheiros se manifestassem com o escopo de zelar pelos interesses e pelo futuro institucional da Cooperativa.

46. Não há registro de ação dos conselheiros no sentido de salvaguardar os interesses da Cooperativa, seja por meio de convocar a Diretoria ou assembleia para tratar da questão, seja mediante a adoção de medidas com vistas a sanar as falhas existentes. Deixaram, assim, de constatar as operações irregulares, as quais seriam facilmente evidenciadas em relatórios gerenciais de controle por conta das atipicidades como: inexistência de procedimentos padrão no deferimento de créditos, como proposta, análise e formalização de contrato; relevantes liberações de crédito concentradas em determinadas datas e com movimentações em espécie; previsão de pagamento único para a modalidade financiamento de veículos; e pelos registros no sistema serem efetuados pelo próprio diretor presidente. Corrobora essa afirmação o fato de a irregularidade ter sido identificada pelos procedimentos de controle da Sicoob Sertão Minas logo após ela ter incorporado a Coopercred.

47. Ressalte-se que as operações estritamente escriturais representavam 34% das operações de crédito da Coopercred e 57% no Patrimônio Líquido constantes nas demonstrações financeiras de 31.12.2009, divulgadas na primeira publicação (fl. 2543).

48. Ademais, a atuação dos membros do Conselho de Administração, constatada nas atas, demonstra que não houve, por parte deles, o cumprimento de atribuições estatutárias como o estabelecimento de normas efetivas de controle das operações e verificação do desenvolvimento das operações e do estado econômico-financeiro da Coopercred.

49. Dessa forma, está caracterizada a irregularidade “c”, bem como a sua gravidade, devido ao longo tempo que perdurou, à recorrência e à magnitude das operações envolvidas.

No que tange à irregularidade “d”, a análise das atas de reunião do Conselho Fiscal de junho de 2007 a março de 2010 (fls. 2474/2542) demonstrou que, em algumas reuniões, os conselheiros trataram apenas de conferência de caixas. Nas reuniões em que o balancete foi citado, havia menção apenas ao resultado, se era positivo ou negativo, não havendo comprovação de que os conselheiros avaliaram a consistência dos dados dos demonstrativos contábeis e analisaram os relatórios com essa finalidade, para se desincumbir de suas atribuições.

Concluiu o BACEN, assim, que o Conselho Fiscal deixou de exercer sua atribuição legal e estatutária de fiscalizar assídua e minuciosamente a Coopercred e conseqüentemente não atentou para os atos descritos nas irregularidades “a” e “b”, de modo que restou comprovado o cometimento da irregularidade “d”, por omissão, ao não adotarem qualquer providência em relação à liberação de recursos da Coopercred por meio de operações meramente escriturais e à elaboração de demonstrativos contábeis que não refletiam a real situação da Cooperativa, advertindo que o descumprimento de seu dever legal e estatutário, diante do longo período em que perdurou, da recorrência e da magnitude das operações irregulares, caracterizou a gravidade da infração.

Por fim, a decisão recorrida individualizou as condutas de cada acusado (fls. 2754 v./2756), atribuindo aos Recorrentes as seguintes responsabilidades:

58.2 Juscelino Ferreira da Silva - diretor financeiro e membro do Conselho de Administração da Coopercred de 28.6.2007 a 27.4.2010 (irregularidades “b” e “c”)

- na qualidade de conselheiro de administração tinha como atribuições estatutárias, entre outras: estabelecer normas de controle das operações e verificar, no mínimo mensalmente, o estado econômico-financeiro da Cooperativa e o desenvolvimento das operações e atividades em geral através de balancetes e de demonstrativos específicos (fls. 2266 e 2282);
- na qualidade de diretor financeiro era responsável estatutariamente pelos serviços atinentes à área contábil, conforme registros desta Autarquia (fls. 2269, 2284);
- por conta de sua atribuição estatutária como diretor financeiro e por ter assinado o balanço patrimonial referente a 31.12.2009 juntamente com o diretor presidente e o diretor administrativo, é responsável pela prática da irregularidade “b”, de natureza grave;
- comprovado o cometimento da irregularidade “a”, sendo 259 operações meramente escriturais registradas no sistema da Coopercred, no valor de R\$7.936 mil, de 31.10.2007 a 25.2.2010, com utilização de R\$500 mil para liquidação de operações de responsabilidade do Sr. Jairo Guimarães Silva ou de pessoas ligadas, tudo isso em período coincidente ao exercício de seu mandato como membro do Conselho de Administração, é responsável pela irregularidade “c”, de natureza grave, pois concorreu para a sua prática por omissão, em face de haver negligenciado no dever de vigilância que lhe era requerido na forma do Estatuto Social;
- dessa forma, responde pelas irregularidades “b” e “c”.

58.3 Élio Tesbita Monteiro - diretor administrativo e membro do Conselho de Administração da Coopercred de 28.6.2007 a 27.4.2010 (irregularidades “b” e “c”)

- como conselheiro de administração, tinha as mesmas atribuições apresentadas no item 58.2;
- na qualidade de diretor administrativo era responsável estatutariamente por orientar e acompanhar a contabilidade da Cooperativa, de forma a permitir visão permanente da situação econômica, financeira e patrimonial (fl. 2283 verso);
- por conta de sua atribuição estatutária como diretor administrativo e por ter assinado o balanço patrimonial referente a 31.12.2009 juntamente com o diretor presidente e o diretor financeiro, é responsável pela prática da irregularidade “b”, de natureza grave;
- comprovado o cometimento da irregularidade “a”, sendo 259 operações meramente escriturais registradas no sistema da Coopercred, no valor de R\$7.936 mil, de 31.10.2007 a 25.2.2010, com utilização de R\$500 mil para liquidação de operações de responsabilidade do Sr. Jairo Guimarães Silva ou de pessoas ligadas, tudo isso em período coincidente ao exercício de seu mandato como membro do Conselho de Administração, é responsável pela irregularidade “c”, de natureza grave, pois concorreu para a sua prática por omissão, em face de haver negligenciado no dever de vigilância que lhe era requerido na forma do Estatuto Social.
- dessa forma, responde pelas irregularidades “b” e “c”.

4. Recurso Voluntário

Regularmente intimados da decisão, somente os Srs. Juscelino Ferreira da Silva e Élio Tesbita Monteiro apresentaram recursos voluntários ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN).

Juscelino Ferreira da Silva (fls. 2789/2803) alegou, em síntese, que: **(i)** as irregularidades tipificadas pelo BACEN foram praticadas pelo Sr. Jairo G. Silva, ex-presidente da COOPERCRED, conforme reconhece o próprio BACEN às fls. 2738; **(ii)** todas as operações foram autorizadas exclusivamente pelo Sr. Jairo G. Silva, o único que detinha *login* e senha para acessar o sistema operacional da Cooperativa e assim autorizar as concessões de créditos, não sendo possível o Recorrente fiscalizar as referidas operações, já que não tinha acesso ao sistema; **(iii)** tais irregularidades foram descobertas pela Cooperativa um mês após a incorporação da Coopercred pela Sicoob Credipalma, quando o Agente de Controle Interno, empregado desta última, teve acesso aos relatórios ao sistema operacional; **(iv)** na época dos fatos, o Sr. Jairo G. Silva foi chamado à Cooperativa para prestar esclarecimentos, mas se negou a dar explicações sobre tais acusações; **(v)** ao contrário do que afirmou o BACEN, o Recorrente em nenhum momento foi omissos às suas obrigações, pois logo quando teve ciência das supostas irregularidades, imediatamente tomou todas as providências pertinentes, inclusive foi solicitado uma auditoria na Cooperativa, agindo ativamente na solução da demanda; **(vi)** não pode-se admitir que o BACEN penalize o Recorrente somente por este ter exercido o cargo de Diretor em período coincidente com a realização das operações fictícias e fraudulentas realizadas pelo Sr. Jairo G. Silva ao arrepio de seu conhecimento e, sobretudo, aprovação; **(vii)** não há comprovação nos autos de que o Recorrente tenha agido de maneira culposa, que tenha analisado pessoalmente ou autorizado as operações de crédito objeto de discussão, de modo que não compete ao BACEN lhe atribuir responsabilidade apenas em função do cargo que ocupava; **(viii)** afirmação feita pelo BACEN de que o Recorrente se mostrou omissos quanto às suas obrigações é equivocada, haja vista que este assim como nenhum outro membro da Diretoria e do Conselho de Administração tinha qualquer desconfiança sobre as ações fraudulentas do Sr. Jairo, inclusive o próprio BACEN deixa clara em sua autuação, bem como decisão que todas as operações discutidas no presente processo ocorreram por conta e responsabilidade exclusiva do Sr. Jairo; **(ix)** se não havia suspeita sobre as fraudes praticadas pelo ex-presidente, não poderia o Recorrente adotar qualquer tipo de medida ou providência, ou seja, não tinham como agir, e tal fato não pode ser configurado como uma omissão; **(x)** inexistiu qualquer das vertentes de culpa, já que os indiciados sempre agiram como o homem médio age; sem intuito de promover ou provocar prejuízos e danos a ninguém; **(xi)** não cabe a responsabilização objetiva no presente caso concreto; **(xii)** a penalidade aplicada ao Recorrente não se mostra razoável e está em discordância com julgados anteriores do BACEN e CRSFN; **(xiii)** o BACEN aplicou ao Recorrente pena de inabilitação de quatro anos, sendo um ano pelo descumprimento de seus deveres legais e estatutários e três anos pelo simples ato de ter assinado o balanço. Assinar o balanço era uma imposição legal e estatutária, o que não significa dizer que ao assinar tal documento teria agido o Recorrente de forma a acobertar os atos ilícitos praticados pelo Sr. Jairo; **(xiv)** todos os balanços assinados pelo Recorrente haviam sido auditados internamente e externamente e nada de irregular foi apontado; **(xv)** nos autos do processo administrativo nº 0301206311, o BACEN aplicou a penalidade de advertência para os conselheiros de administração que naquela ocasião haviam sido autuados pela prática de gestão temerária, infração muito mais grave que do presente processo, sendo tal decisão mantida pelo CRSFN; **(xvi)** a pena máxima a ser aplicada no caso concreto, na esteira de diversos precedentes, é a de advertência; e **(xvii)** requer ao final o arquivamento do presente processo administrativo.

Élio Tesbita Monteiro, em 13.05.2013 (fls. 2812/2820), alegou, em suma, que: **(i)** deve-se observar a prescrição dos atos tidos por irregulares, durante o período de três anos, ou mais, anteriores à intimação, com fundamento no Código Civil; **(ii)** o Recorrente jamais se portou de forma culposa ou dolosa a ensejar tal acusação; **(iii)** diante das circunstâncias como transcorreram os fatos, não havia como o Recorrente atinar para as irregularidades mencionadas; **(iv)** o próprio diretor do BACEN admite, de maneira tácita, o grau de complexidade das operações, de modo que os próprios auditores emitiram parecer favorável às demonstrações financeiras; **(v)** se as auditorias realizadas periodicamente não detectaram tais irregularidades, muito é responsabilizar o Recorrente por também não haver percebido as irregularidades; **(vi)** ainda que o Recorrente, na condição de diretor da Sicoob Coopercred, tivesse conhecimentos de contabilidade para rever detalhadamente a escrituração de todos os livros, não teria, naturalmente, condições de fazê-lo, e, ainda que, por hipótese tivesse (conhecimento de contabilidade e as condições mencionadas), não lograria o resultado que os próprios auditores não conseguiram; **(vii)** em homenagem ao princípio constitucional da

igualdade e da simetria, as mesmas razões que assistem aos diretores e conselheiros da Sicoob Credipalma também deveriam assistir ao Recorrente, na medida em que é provável que aqueles tenham assinado documentos contábeis referentes aos valores ativos e passivos registrados, mas tal como os auditores e o próprio Recorrente, não vislumbraram as irregularidades que ora se apontam; **(viii)** quer o Recorrente ser medido com a mesma régua com que foram medidos os seus colegas, uma vez que de outra forma é tratar os iguais desigualmente; **(ix)** está ausente o elemento subjetivo do tipo essencial à configuração do delito imputado ao Recorrente. Em nenhuma hipótese ficou evidenciada a sua culpa; **(x)** não se pode inferir da simples aposição da assinatura do Recorrentes nas demonstrações contábeis que o mesmo estivesse consciente ou indiferente às irregularidades apontadas; **(xi)** o Recorrente, que não é contador, foi inegavelmente induzido a erro, e ainda que fosse experto em contabilidade, muito provavelmente também teria sido induzido, a considerar as circunstâncias fortes o suficiente para tanto; **(xii)** não existem indícios, nos autos, de omissão, participação dolosa ou culposa do Recorrente nas infrações descritas na intimação; e **(xiii)** não havendo prova cabal de que o Recorrente efetivamente concorreu para a prática da infração, impõe-se absolvê-lo, uma vez que as acusações não foram específicas, ao contrário, foram de natureza amplamente genérica.

É o relatório.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

Flávio Maia Fernandes dos Santos – Conselheiro-Relator.

VOTO DO RELATOR

Conforme descrito no relatório, ocorreram irregularidades gravíssimas na Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confeções de Pirapora – Coopercred, consistentes em operações fictícias de crédito para mascarar a contabilidade. Os atos foram praticados pelo intimado Jairo Guimarães Silva, então presidente da Cooperativa, que veio a ser punido pelo BACEN com a pena de inabilitação por 13 anos, mas não recorreu. Os dois recorrentes são os que foram punidos com a pena de inabilitação por 4 anos. Os demais intimados foram punidos com a pena de inabilitação por 1 ano mas não recorreram.

O Recorrente Élio Tesbita Monteiro, que era diretor administrativo e integrante do conselho de administração, alegou em sua defesa inicial que: a) não era atribuição de seu cargo de diretor administrativo realizar escrituração contábil, elaborar demonstrações financeiras e contábeis, porque não é profissional de contabilidade; b) teria havido prescrição bienal ou trienal antes de iniciado este processo administrativo; c) se peritos em auditoria, como os técnicos de duas entidades que auditaram as contas da Cooperativa, não conseguiram identificar aqueles atos, não sabe como poderia ser exigido que um simples diretor os percebesse, sendo ele ignorante dos princípios e normas técnicas de auditoria, não tendo senha de acesso para obtenção de determinadas informações e estando tranquilo quanto à normalidade das operações por conta dos relatórios emitidos pelos auditores. Em seu recurso, acrescentou, em essência, que não se poderia inferir da simples aposição da assinatura dele nas demonstrações contábeis que estivesse consciente ou indiferente às irregularidades apontadas.

O BACEN rebateu com acerto, a meu ver, o que foi aduzido na defesa inicial e o argumento posteriormente trazido no recurso : **(i)** quanto à prescrição arguida com base no Código Civil e no art. 4º da Lei nº 9.873, de 1999, esse artigo refere-se a infrações ocorridas antes de 1º de julho de 1995. Para o período dos fatos tratados neste processo, 31.10.2007 a 31.5.2010, prevalece o disposto no art. 1º da referida Lei, que estabelece o prazo de prescrição de cinco

anos para o exercício de ação punitiva por parte desta autarquia. Deste modo, como o início dos fatos tidos como irregulares se deu em 31.10.2007 e a sua intimação ocorreu em 6.1.2012, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva desta Autarquia; **(ii)** com relação ao argumento de imperícia desse Recorrente para o exercício de seus cargo e de que ele não é obrigado a ter conhecimentos técnicos que um banqueiro possui, o art. 4º da Resolução nº 3.041, de 28 de novembro de 2002, atual art. 5º da Resolução nº 4.122, de 2 de agosto de 2012, estabelecia como condição para o exercício desses cargos a capacitação técnica compatível, comprovada por declaração justificada e firmada pelas instituições financeiras; **(iii)** quanto à afirmação do Recorrente de que não integrava o Conselho de Administração da Coopercred, registre-se que seu nome constava nos registros desta Autarquia como membro daquele órgão e como diretor-administrativo no período de 28.6.2007 a 27.4.2010 (fl. 2291 e 2463). A acumulação dos cargos era prevista nos Estatutos Sociais da Coopercred de 10.12.1999 e de 23.3.2009 (fls. 2254-2290), que definiam que os membros da Diretoria eram escolhidos dentre os membros do Conselho de Administração. Além disso, conforme as atas de reuniões realizadas de 28.6.2007 a 31.3.2010 (fls. 2305-2450), o Sr. Élio Tesbita Monteiro participava habitualmente das reuniões do Conselho de Administração, compondo o grupo de seis integrantes do órgão previsto nos referidos Estatutos; **(iv)** as diversas referências às auditorias da Cooperativa Central e da entidade de auditoria independente não podem ser aceitas como justificativas para a não detecção, pelos órgãos internos com atribuições estatutárias de controle e fiscalização, das irregularidades apontadas na acusação, uma vez que os procedimentos de vigilância, controle e fiscalização que devem permear as atividades rotineiras dos conselheiros de administração e fiscal nas cooperativas de crédito não se confundem com os empregados nos trabalhos realizados por entidades externas de auditoria. Além disso, a qualidade dos trabalhos realizados por essas entidades não é objeto do presente processo.

Quanto à individualização da conduta desse Recorrente, o BACEN, com acerto, assim expôs:

58.3 Élio Tesbita Monteiro - diretor administrativo e membro do Conselho de Administração da Coopercred de 28.6.2007 a 27.4.2010 (irregularidades “b” e “c”)

- como conselheiro de administração, tinha as mesmas atribuições apresentadas no item 58.2;
- na qualidade de diretor administrativo era responsável estatutariamente por orientar e acompanhar a contabilidade da Cooperativa, de forma a permitir visão permanente da situação econômica, financeira e patrimonial (fl. 2283 verso);
- por conta de sua atribuição estatutária como diretor administrativo e por ter assinado o balanço patrimonial referente a 31.12.2009 juntamente com o diretor presidente e o diretor financeiro, é responsável pela prática da irregularidade “b”, de natureza grave;
- comprovado o cometimento da irregularidade “a”, sendo 259 operações meramente escriturais registradas no sistema da Coopercred, no valor de R\$7.936 mil, de 31.10.2007 a 25.2.2010, com utilização de R\$500 mil para liquidação de operações de responsabilidade do Sr. Jairo Guimarães Silva ou de pessoas ligadas, tudo isso em período coincidente ao exercício de seu mandato como membro do Conselho de Administração, é responsável pela irregularidade “c”, de natureza grave, pois concorreu para a sua prática por omissão, em face de haver negligenciado no dever de vigilância que lhe era requerido na forma do Estatuto Social.
- dessa forma, responde pelas irregularidades “b” e “c”.

Por esses motivos, nego provimento ao recurso do Recorrente Élio Tesbita Monteiro, mantendo o teor da decisão recorrida por todos os seus fundamentos.

Com relação ao recorrente Juscelino Ferreira da Silva, que era diretor financeiro e integrante do conselho de administração, observo que ele alegou em sua defesa inicial que (i) as irregularidades foram descobertas um mês após o ato de incorporação da cooperativa, maio/2010, quando o Agente de Controle Interno teve acesso direto aos relatórios do sistema operacional (Sisbr), antes negado pelo presidente, e este Agente de Controle Interno levou o

fato ao conhecimento do diretor financeiro; (ii) até esse momento, não tinha conhecimento ou sequer suspeita sobre qualquer ato ou irregularidade praticada pelo Sr. Jairo Guimarães Silva ou por outra pessoa que pudesse causar prejuízo nos negócios da Cooperativa; (iii) tal como o outro recorrente, não teria aptidões técnicas para detectar as fraudes.

No recurso, este Recorrente repetiu seus anteriores argumentos, acrescentando: (i) a penalidade aplicada não se mostra razoável e está em discordância com julgados anteriores do BACEN e CRSFN; (ii) o BACEN aplicou ao Recorrente pena de inabilitação de quatro anos, sendo um ano pelo descumprimento de seus deveres legais e estatutários e três anos pelo simples ato de ter assinado o balanço. Assinar o balanço era uma imposição legal e estatutária, o que não significa dizer que ao assinar tal documento teria agido o Recorrente de forma a acobertar os atos ilícitos praticados pelo Sr. Jairo; (iii) nos autos do processo administrativo nº 0301206311, o BACEN aplicou a penalidade de advertência para os conselheiros de administração que naquela ocasião haviam sido autuados pela prática de gestão temerária, infração muito mais grave que do presente processo, sendo tal decisão mantida pelo CRSFN; (iv) a pena máxima a ser aplicada no caso concreto, na esteira de diversos precedentes, seria a de advertência.

O BACEN rebateu com acerto, a meu ver, o que foi aduzido na defesa inicial e já deu a base para que sejam afastados os argumentos posteriormente trazidos no recurso. Os argumentos semelhantes aos produzidos pelo outro Recorrente foram rebatidos pela Autarquia conforme acima indicado na análise do recurso desse outro Recorrente. Vale aqui destacar a individualização da conduta do Recorrente Juscelino Ferreira da Silva:

58.2 Juscelino Ferreira da Silva - diretor financeiro e membro do Conselho de Administração da Coopercred de 28.6.2007 a 27.4.2010 (irregularidades “b” e “c”)

- na qualidade de conselheiro de administração tinha como atribuições estatutárias, entre outras: estabelecer normas de controle das operações e verificar, no mínimo mensalmente, o estado econômico-financeiro da Cooperativa e o desenvolvimento das operações e atividades em geral através de balancetes e de demonstrativos específicos (fls. 2266 e 2282);

- na qualidade de diretor financeiro era responsável estatutariamente pelos serviços atinentes à área contábil, conforme registros desta Autarquia (fls. 2269, 2284);

- por conta de sua atribuição estatutária como diretor financeiro e por ter assinado o balanço patrimonial referente a 31.12.2009 juntamente com o diretor presidente e o diretor administrativo, é responsável pela prática da irregularidade “b”, de natureza grave;

- comprovado o cometimento da irregularidade “a”, sendo 259 operações meramente escriturais registradas no sistema da Coopercred, no valor de R\$7.936 mil, de 31.10.2007 a 25.2.2010, com utilização de R\$500 mil para liquidação de operações de responsabilidade do Sr. Jairo Guimarães Silva ou de pessoas ligadas, tudo isso em período coincidente ao exercício de seu mandato como membro do Conselho de Administração, é responsável pela irregularidade “c”, de natureza grave, pois concorreu para a sua prática por omissão, em face de haver negligenciado no dever de vigilância que lhe era requerido na forma do Estatuto Social;

- dessa forma, responde pelas irregularidades “b” e “c”

Quanto à dosimetria da pena, não ajuda a esse Recorrente a analogia com outros casos em que a pena de advertência foi aplicada a administrador por simplesmente assinar as demonstrações financeiras. No caso dele, não se pode admitir que após sua assinatura para simplesmente seguir os demais, já que era o diretor financeiro.

Por esses motivos, nego também provimento ao recurso do Recorrente Juscelino Ferreira da Silva, mantendo o teor da decisão recorrida por todos os seus fundamentos.

É o Voto.

Brasília, 28 de junho de 2016.

Flávio Maia Fernandes dos Santos – Conselheiro-Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Maia Fernandes dos Santos, Conselheiro Relator**, em 24/10/2016, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 24/10/2016, às 23:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0010227** e o código CRC **314A6A0B**.

Referência: Processo nº 10372.000687/2016-84

SEI nº 0010227